

PETIÇÃO 5.261 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de promoção formulada pelo Procurador-Geral da República noticiando “*suposta prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, previstos no art. 317 do CP e no art. 1º da Lei 9.613/1998*” (fl. 25), indicando como possivelmente implicado o Deputado Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva e solicitando o arquivamento, “*no que tange aos fatos noticiados*” (fl. 47), em relação ao Senador Ciro Nogueira Lima Filho.

Requer, em síntese: a) instauração de inquérito relativamente ao Deputado Federal Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, mediante a devida reautuação; b) juntada de documentos; c) oitiva dos investigados; d) levantamento do sigilo do procedimento; e) realização de diligências específicas (fls. 47-49); f) arquivamento do presente procedimento criminal em relação ao Senador Ciro Nogueira Lima Filho.

2. Incidindo, como é o caso, a regra de competência prevista no art. 102, I, b, da Constituição, a atividade investigatória também é promovida sob controle do Supremo Tribunal Federal. Requerida pelo Procurador-Geral da República a abertura de investigação, cumpre ao Ministro relator o poder-dever de instaurar o correspondente inquérito, salvo quando verificar, desde logo, “a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) extinta a punibilidade do agente; ou e) ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade” (art. 21, XV, do RISTF). Não se manifestando presente, no caso, qualquer dessas situações inibidoras do desencadeamento da investigação, é cabível a instauração do inquérito.

3. Cabe registrar, por outro lado, que, instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da opinião

delicti. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Todavia, o modo como se desdobra a investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições exclusivas do Procurador-Geral da República (Inq 2913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Tribunal Pleno, DJe de 21-6-2012), mesmo porque o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, é o “verdadeiro destinatário das diligências executadas” (Rcl 17649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014).

4. Contudo, não é demais recordar que a abertura de inquérito não representa juízo antecipado sobre autoria e materialidade do delito, mormente quando fundada em depoimentos colhidos em colaboração premiada. Tais depoimentos não constituem, por si sós, meio de prova, até porque, segundo disposição normativa expressa, “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13), o que se coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corréu (HC 94034, Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe-167, de 5-9-2008).

5. Em relação à promoção de arquivamento, o Procurador-Geral da República assinalou que “*não há elementos mínimos, ao menos no quadro atual, para que Ciro Nogueira figure como investigado*” (fl. 43).

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é irrecusável a promoção de arquivamento de inquérito policial, das peças de informação ou da comunicação de crime apresentada pelo Procurador-Geral da República quando fundada na “*ausência de elementos que permitam [...] formar a opinio delicti*” (Pet 2509 AgR, Min. CELSO DE

MELLO, Tribunal Pleno, DJ 25-6-2004). Ou seja, ainda que considere “improcedentes as razões invocadas” pelo Ministério Público, não se viabiliza, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a alternativa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal. No caso, o titular da ação penal afirma que o arquivamento se justifica pela inexistência de justa causa para a ação penal, porquanto os elementos indiciários colhidos até o momento não são suficientes para indicar de modo concreto e objetivo a materialidade e a autoria delitivas. O pedido, portanto, merece acolhimento.

6. Por outro lado, cumpre extinguir o regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição Federal proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, “interesse social” a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos objeto da investigação.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) “garantir o êxito das investigações” (art. 7º, § 2º). No caso, os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente. Ademais, o próprio Ministério Público Federal, ao formular o pedido de levantamento do sigilo, induz à pressuposição de que a reserva de publicidade não será requisito necessário ao êxito das investigações a serem promovidas. Não mais existe, portanto, razão jurídica que justifique a manutenção da tramitação sigilosa.

7. Ante o exposto, (a) determino a instauração de inquérito nos termos formulados pelo Procurador-Geral da República em relação ao Deputado Federal Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, o qual tramitará sem restrição à publicidade, sem prejuízo, se for o caso, do disposto no art. 230-C, § 2º, do RISTF; (b) efetivada a reautuação, defiro desde logo as diligências requeridas (fls. 48-49, itens 6 a 9), concedendo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, findo o qual deverá a Secretaria requisitar a devolução dos autos; e (c) defiro o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República em relação ao Senador Ciro Nogueira Lima Filho, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei 8.038/90, 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal

Delego ao Juiz de Direito Márcio Schiefler Fontes, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete, a condução do inquérito criminal, nos termos do art. 21-A do RISTF.

Publique-se. Reautue-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente